

"Condomínio Político" Prega Divisão do Poder Entre os Civis e Militares

A Notícia

ANO XLIV ---- JOINVILLE, SÁBADO, 1º DE ABRIL DE 1967 ---- NÚMERO 10.064

SUNAB Concluiu os Estudos Para o Reajustamento do Preço do Trigo

RIO, 31 (Transpress) — Já estão concluídos os estudos efetuados pelo Departamento do Trigo e SUNAB para o reajustamento do preço desse cereal, pela nova taxa cambial determinada pela elevação do valor do dólar de NCr\$ 2,20 para NCr\$ 2,70. Também os cálculos para o aumento do preço do pão, como consequência da elevação do custo da farinha de trigo, já estão prontos. As autoridades mantêm, no entanto, rigoroso sigilo sobre os novos valores.

Pura Especulação

RIO, 31 (UPI) — O Ministro da Fazenda, Sr. Delfim Netto, informou que as notícias sobre a alta do custo-de-vida em abril são puras especulações. Acrescentou que qualquer oscilação que venha a ocorrer naquele período nos preços das mercadorias, ainda deverá ser atribuída à alta do dólar, decretada pelo governo Castello Branco.

SOB O COMANDO DO 13º B. C.

Alcançou Brilhantismo o Programa Sobre o Aniversário da Revolução

Joinvilenses Acompanharam de Perto Todas as Solenidades

Com um elevado espírito democrático, revelando o verdadeiro sentimento de civismo de seu povo, Joinville compartilhou de todas as manifestações que marcaram as comemorações do terceiro aniversário da Revolução Democrática de 31 de março de 1964, ontem transcorrido. Várias solenidades e festividades observadas desde quarta-feira última, culminaram ontem, não somente em nossa cidade, mas em todo o País, tendo sido lembrados os tristes episódios que antecederam a Revolução, bem como a ação energética e sancionadora adotada pelos líderes revolucionários naqueles dias obscuros até recolocar o País em completa ordem.

A Programação

QUARTA-FEIRA

Uma palestra proferida pelo Coronel Ferdinando de Carvalho, Comandante do OPOR em Curitiba e Encarregado-Geral dos IPMs sobre as atividades do Partido Comunista no Brasil, abriu quarta-feira pela manhã, no 13º Batalhão de Caçadores, a programação oficialmente estabelecida. A essa palestra, pronunciada a partir das 10 horas, compareceram todas as praças e a oficialidade da Corporação militar sediada na Rua Ministro Calogeras.

A noite, com convite ao público em geral, houve uma reprise da palestra a cargo do Coronel Ferdinando de Carvalho, tendo por palco o Colégio "Santos Anjos", la comparecendo além de um grande número de religiosas e das autoridades, tal como citamos em nossa edição de ontem. Vários, sargentos e oficiais do 13º B. C. que não assistiram à primeira palestra.

QUINTA-FEIRA

Na quinta-feira teve prosseguimento o programa iniciando com uma palestra às 7 horas, a cargo do Comandante da Segunda Companhia de Fuzileiros do 13º B. C., Capitão Barreto. As 10 horas houve a visita de escolares de diversas escolas àquele quartel, os quais assistiram a uma demonstração sobre o "controle de distúrbios civis" a cargo de um pelotão do 13º B. C. Constituiu-se essa demonstração do seguinte: um grupo de civis (praças do 13º B. C. a paisana), portanto cartazes e procedendo a manifestações subversivas saiu às ruas (pátio do Quartel), procurando perturbar a ordem pública. Um pelotão de choque do Exército encarregou-

se então de sustar a ação dos agitadores, dominando-os por completo. Na sequência houve demonstração aos escolares de ordem-unida com arma e sem arma e de educação-física, após o que os visitantes foram brindados com a distribuição de refrigerantes que teve por local a cantina da Unidade.

SEXTA-FEIRA

Ontem, sexta-feira, as comemorações alcançaram o seu ponto máximo. As 7 horas houve formatura geral do 13º B. C., quando foi lida a seguinte "ordem do dia" alusiva à data, expedida pelo Ministério do Exército.

A data de 31 de março, que marca o 3º aniversário da Revolução, além de ser motivo de comemoração festiva em todas as organizações militares do Exército é ensejo também para que a revivamos no espírito o conteúdo cívico da grande vitória da democracia brasileira. É preciso que tenhamos presentes o quadro de angústia e ameaçador em que vivia antes o Brasil, com a pregação do ódio, a inversão dos valores, a degradação dos costumes, a desmoralização da autoridade, o que bem sabemos ser a técnica preconizada para abrir caminho à derrocada das instituições.

A lembrança daqueles dias tenebrosos, de antes de Março de 64, e lição que nos deve estar presente, sobretudo agora, quando a Nação inicia de passo firme e determinadamente, a fase decisiva de sua recuperação econômica e moral. É esta a grande tarefa que nos cumpre a todos empreender, para consolidação da obra revolucionária, nesta nova etapa de realizações construtivas, sob a orientação serena, enérgica e digna do 2º governo da Revolução. Não basta, por isso,

que o Exército se mantenha, como se tem mantido, alerta e vigilante, coeso e disciplinado, na grandeza do seu silêncio e na nobreza da subordinação consiente ao poder civil, em condições de cumprir o seu grande papel de força armada de uma Nação democrática e cristã, que luta pela realização dos seus destinos livres e soberanos. É preciso, também, que a defesa da democracia lhe sirva de Bandeira no esforço realizador que a Nação está reclamando, e que mereça de todos nós, para tornarmos mais forte e mais feliz, com a dinamização das suas riquezas, em proveito do homem brasileiro que é o grande ponto de convergência de todos os esforços e de todas as preocupações do atual governo. Cabe sem dúvida, ao Exército, como sempre coube, tanto dentro dos Quartéis como nas comunidades sociais e nas áreas do território, onde quer que ele se possa fazer presente, um grande papel nesse benemérito e inadiável programa de ação que vai marcar, o sentido do esforço desse 2º governo da Revolução.

O que é imprescindível para que a Nação possa colher os frutos do programa que se trata de empreender, em benefício do bem coletivo é que se preserve a ordem, e que se respeite as leis, se acatem autoridades e se mantenham acima de tudo as instituições. É esta a missão preciosa do Exército, sob a autoridade e as diretrizes do poder civil.

Ele há de saber bem cumprir-la. (Ass.) Gen. Ex.: Aurélio de Lyra Tavares, Ministro do Exército.

As 9 horas, com a participação de representantes escolares, do público em geral e de um destacamento do 13º B. C., houve missa campal na Praça da Bandeira, seguindo-se um desfile da corporação sediada em nossa cidade pelas ruas centrais.

À noite, encerrando as comemorações, houve a programada retransmissão comemorativa pela Banda de Música do 13º B. C., tendo sido executados vários números clássicos e populares, com grande aceitação por parte daqueles que foram assistir àquela audição da "nossa" banda.

Cruzeiro Antigo Teve Fim de Existência na Data de Ontem

Cédulas Antigas Devem Ser Trocadas Pelas Carimbadas

RIO, 31 (UPI) — Termina hoje a existência do cruzeiro antigo. A partir de amanhã em papéis e documentos, nas especificações de dinheiro deverá constar o símbolo NCr\$ antes dos algarismos e as expressões cruzeiro e centavos quando por extenso. Prazo de 6 meses está sendo concedido a partir do próximo dia 13, para que o povo troque nas agências bancárias as cédulas e moedas velhas pelo dinheiro já carimbado com o novo padrão.

ENCONTRO DE GOVERNADORES

S. PAULO, 31 (Transpress) — Representantes de seis estados encontram-se em São Paulo, para iniciarem os preparativos ao encontro de governadores que compõem a bacia do Paraná. Uruguai, juntamente com São Paulo. Os emissários são também técnicos nos assuntos a serem incluídos na pauta da reunião do dia 13 próximo, em Urussangá. Entre os assuntos destacam-se transportes, agricultura, navegação fluvial, cidades em desenvolvimento,

to, além de assuntos ligados ao desenvolvimento do programa energético.

SERÁ DISCUTIDO

RIO, 31 (UPI) — O horário único dos bancos será discutido no próximo dia 6, entre o Ministro da Fazenda e os dirigentes dos sindicatos dos bancários, segundo informou hoje o secretário do Sindicato dos Bancários da Guanabara.

EDITOU ESTUDOS

RIO, 31 (UPI) — A Confederação Nacional da Agricultura acaba de editar estu-

Grupo de Deputados Que Integram a Chamada "Guarda Vermelha" Busca Pacificar a Nação

BRASILIA, 31 (Transpress) — O grupo de deputados integrantes da "guarda vermelha" preparou documento chamado "Condomínio Político", objetivando a divisão racional do poder entre as classes militar e política, como sua principal proposta. O documento está circulando em setores das Forças Armadas. Reconhecendo a ascensão do poder militar no País como decorrência das exigências da segurança do estado moderno, o documento preconiza a conciliação entre civis e militares, após declarar que a partir de março de 64 houve ruptura profunda nas relações entre as duas classes.

LINHA DE CONCILIAÇÃO

A linha de conciliação proposta pela "guarda vermelha" fala da primazia de militares para o exercício de funções diretamente ligadas à segurança nacional e preconiza a supremacia dos civis para a solução dos problemas de natureza essencialmente política. Caberiam aos militares abastecimento, comunicações, telecomunicações, programas de desenvolvimento das zonas de fronteiras e planos de desenvolvimento de áreas consideradas de densa fermentação social, além do comando e controle das Forças Armadas. Caberiam aos civis gestões financeiras, política exterior, órgãos disciplinadores, relações entre estado e diversas categorias econômicas, iniciativas de leis. Considera a "guarda vermelha" que tal divisão do poder não apenas restabeleceria a harmonia entre civis e militares, mas atenderia uma conjuntura política de extensão universal, que seria assinalada pela frequente ascensão de militares no controle do estado.

SENADOR QUER ANISTIA

BRASILIA, 31 (Transpress) — O Senador Artur Virgílio anunciou no Senado que adotará como parlamentar a pregação da imediata e ampla anistia aos punidos pela revolução de março de 64, cujos atos devem ser prontamente revistos pelo atual Governo. Afirmando o ex-líder da ex-presidência João Goulart no Senado que já é tempo de todos se reunirem em torno da idéia do desenvolvimento e bem estar do País, porque todos desejamos. Para isso, no entanto, considerou ser indispensável a revisão dos atos punitivos da revolução.

CARTA DE JANGO

RIO, 31 (UPI) — Em carta enviada a um seu amigo na Guanabara, o ex-presidente João Goulart definiu sua posição diante dos atuais acontecimentos políticos. Disse que tem simpatia manifesta pela redemocratização nacional, a começar pelas forças que integrarão a "frente ampla".

OS VIRA-CASACAS

BRASILIA, 31 (UPI) — Sob a forma de "União Na-

cional", muitos oposicionistas poderão passar para o governo, inclusive o Senador Oscar Passos, presidente nacional do MDB. O Deputado Amaral Netto já manteve dois encontros com o Presidente Costa e Silva, tendo o Senador Oscar Passos adiantado que os oposicionistas querem do Presidente da República o compromisso de apoiar um mínimo de programa doutrinário do MDB.

CONVITE A LACERDA

RIO, 31 (Transpress) — Anuncia-se que o Chanceler Magalhães Pinto convidaria Carlos Lacerda para integrar a representação brasileira ante as Nações Unidas. Segundo ainda as sondagens preliminares, indicaram que o convite do Itamaraty será recebido com simpatia pelo ex-governador da Guanabara.

TELEGRAMAS EM DESTAQUE

— (O) —

SERÁ PRESO

RIO, 31 (UPI) — Por ter chamado o Marechal Castello Branco de peçoço de tartaruga, o comerciante Aírton Gomes de Araújo foi preso no Ceará e condenado a um ano de reclusão. O julgamento ocorreu ontem, no Conselho da Sétima Auditoria Militar. O comerciante está foragido e as autoridades estão no seu encalço.

CONQUISTA LUNAR

WASHINGTON, 31 (UPI) — Os Estados Unidos não perderão mais que um ano em seus esforços de conquista humana da Lua, como consequência da tripulação de 27 de janeiro, quando três astronautas morreram queimados dentro de uma cápsula. Os peritos americanos acreditam poder lançar uma tripulação Apollo, que realizará viagem orbital de 15 dias, no começo do próximo ano.

APRESENTA MELHORAS

RECIFE, 31 (UPI) — Vai passando satisfatoriamente Dom Helder Câmara, que na noite da última segunda-feira foi acometido de mal súbito, encontrando-se em repouso a conselho médico, segundo informou fonte oficial da Arquidiocese de Olinda e Recife. Adiantou a mesma fonte que tudo não passou de um susto. O mal súbito resultou do excesso de trabalho a que vem se submetendo o prelado desde de sua chegada à Arquidiocese.

INSCRIÇÕES CONTRÁRIAS

BELO HORIZONTE, 31 (UPI) — Várias ruas e murais da capital mineira amanheceram hoje com inscrições contrárias às autoridades federais. Agentes do DOPS mineiro puseram em campo, a fim de identificar os responsáveis.

CS Garante Desenvolvimento Na Fala à Imprensa do País

O Presidente Costa e Silva concitou os homens públicos brasileiros a voltarem suas vistas para o grave problema da educação nacional. Mais adiante, CS abordou o assunto do combate à miséria: "O Papa Paulo VI viu o problema de maneira magistral. É um problema que preocupa todo o mundo e o Brasil particularmente".

POUCOS GRADUADOS

BRASILIA, 31 (UPI) — O Presidente Costa e Silva fez hoje várias declarações à imprensa, reunida em Brasília, sendo esta a primeira entrevista que fez como mandatário depois que assumiu o cargo, dizendo entre outras coisas

o Presidente da República: — A Argentina, com menos da quarta parte da população brasileira, tem contingentes graduados em cursos superiores cerca de duzentos e quinze mil. No Brasil temos apenas cento e cinquenta e cinco mil, o que quer dizer que estamos em proporção muito aquém da Argentina. Isto precisa ser dito para motivar a todos os homens públicos do Brasil voltarem suas vistas para o grave problema da educação nacional. Não se pode consentir que haja excedentes nesse País.

COMBATE A MISÉRIA

Proseguindo falou sobre as medidas para o combate da miséria dizendo: — "O Papa Paulo VI abordou o problema de maneira magistral. É um problema que preocupa todo o mundo e o Brasil particularmente. Há diferenças e disparidades de densidades sociais de região para região. Temos intenção de acabar com essa miséria no País embora seja problema difícil, mesmo para países altamente desenvolvidos como os Estados Unidos, onde há trinta milhões de pessoas na miséria. Cito algumas medidas para acabar a miséria a criação da SUDENE e SUDAM, que serão estimuladas por seu governo. Cito o Nordeste como a região onde apresenta maior índice de crescimento econômico do País, graças às medidas adotadas anteriormente como estímulo.

binete o Professor Hermann de Araújo, embaixador especial do Departamento de Imprensa e Informações do Governo da República Federal da Alemanha, que no Brasil coletará dados para aplicação das doações alemãs particulares e investimentos oficiais no setor da saúde pública.

DISTRIBUIU NOTA

RIO, 31 (UPI) — O Serviço Nacional de Educação Sanitária, do Ministério da Saúde, distribuiu nota recomendando que quando da passagem do Dia Mundial da Saúde, que transcorre a 7 de abril, a direção das escolas, clubes e outras entidades interessadas em todo o território nacional, realizem palestras, reuniões e também sendo possível, sessões cinematográficas alusivas ao evento.

DOAÇÕES ALEMAES

RIO, 31 (UPI) — O Ministério da Saúde, Leonel Miranda, recebeu em seu ga-

los fiscais e investimentos na região. Citou sua medida abrangendo o Imposto de Renda como medida de ajuda à classe média, que também é pobre. Citou seu exemplo como Marechal e que também passou dificuldades.

AUMENTOS CONTROLADOS

E afirmou mais o Presidente: — Não haverá desenfreada alta de preços. A gasolina subirá no máximo dez por cento. Já foram tomadas decisões a respeito. Nos transportes urbanos da Guanabara os aumentos também foram estudados. Para que os combustíveis não subissem desabrigadamente foi assinado decreto suspendendo a incidência do ICM sobre os combustíveis até o ano próximo. Mas o Governo precisa também arrecadar. Procuramos cortar o inútil e supérfluo para facilitar as obras de infraestrutura. Sobre a utilização dos rios disse: — É mais barato abrir canal entre dois rios e torná-los navegáveis entre si do que construir uma rodovia. Em todos os países os rios são altamente aproveitáveis.

ESCOLAS SUPERIORES

BRASILIA, 31 (UPI) — O Presidente Costa e Silva concedeu hoje sua primeira entrevista coletiva à imprensa. Ela em síntese a fala presidencial. É sua intenção duplicar as vagas nas escolas superiores, sendo o Brasil um dos países mais pobres do ensino superior. Até mesmo a Argentina tem proporcionalmente mais escolas superiores. Sobre a educação elementar, pensa em remunerar melhor os professores primários, para que o magistério seja uma profissão compensadora. Embora seja muito difícil, procurará conciliar desenvolvimento e inflação, invertendo a ordem de ação do governo anterior. Castello Branco se preocupou com o combate à inflação. Costa e Silva preocupar-se-á com o desenvolvimento, sendo o combate à inflação consequência, embora as duas coisas devam ser quase do mesmo plano de importância. Não pensa em insinuar o Congresso para votar a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Deputados e sena-

dores, segundo o Presidente, estão conscientes da responsabilidade que têm.

PLURI-PARTIDARISMO

Não é contra o pluri-partidarismo. Podem surgir quantas agremiações políticas quiserem, dentro das normas políticas e constitucionais. Combate à miséria é assunto que preocupa até povos mais adiantados. O problema é muito complexo, mas já começou a ser atacado no governo anterior, com a redução do Imposto de Renda, a aplicação no Nordeste. Na infraestrutura, com base em eletricidade, procuramos condições no exterior, através de investimentos para este setor, salientando que produção de eletricidade é negócio altamente rentável e poderá pagar-se a si mesmo, sem que o estado precise contrair dívida. Vai dar ordem à caixa econômica nos próximos dias, para facilitar o financiamento para aquisição da casa própria. Transportes e comunicações são metas prioritárias. Procurará aproveitar-se dos rios e do mar, que são meios mais baratos de transportes. Disse por fim o Presidente Costa e Silva que seu governo se preocupará em garantir e dar ao povo a paz de espírito e tranquilidade que ele necessita, para trabalhar em ordem, sem muitas preocupações, que é a meta do estado, precisa controlar a vida. Preocupações que em última análise refletem a ansia geral e atendi-das darão ao País um clima necessário de tranquilidade para retomar a democracia e o desenvolvimento.

PERGUNTAS CANCELADAS

BRASILIA, 31 (UPI) — O Presidente da República, Marechal Artur da Costa e Silva, concedeu esta manhã, no Palácio do Planalto, entrevista coletiva à imprensa. Respondeu por escrito a 24 perguntas das 100 que lhe foram formuladas. 56 das perguntas foram canceladas. As demais perguntas sobre política externa virão respondidas na entrevista do dia 3, quando a imprensa nacional e internacional irá tratar deste aspecto do Governo Brasileiro.

SII Investigará a Liberdade de Imprensa no Brasil

NEW YORK, 31 (UPI) — O comitê de liberdade de imprensa na Sociedade Interamericana de Imprensa decidiu, em reunião realizada na Jamaica, submeter a uma investigação especial os casos do Brasil, Nicaragua e Barbados. A entidade anunciou que vai enviar enérgico protesto aos governos dos três países onde se fazem restrições à liberdade de imprensa. * BRASILIA, 31 (UPI) — A solução encontrada pelo Presidente Costa e Silva no caso Hélio Fernandes, determinando seu processo pela justiça federal, foi recebida por fontes militares, em Brasília, como prova real de que há uma nova fórmula de mentalidade no Governo Federal, no sentido de só usar a legislação revolucionária nos casos extremos. * BRASILIA, 31 (UPI) — O Ministro da Justiça, Professor Gama e Silva, revelou ontem a tarde à UPI que o jornalista Hélio Fernandes, do jornal "Tribuna da Imprensa", deverá ser processado regularmente pelo Governo. Ele infringiu dispositivos da legislação revolucionária que proíbe a assinatura em artigos de jornais, por pessoas que tenham direitos políticos suspensos. Por outro lado fontes do Ministério da Justiça revelaram que deverá ser instaurado inquérito policial contra o jornalista e em seguida os autos deverão ser remetidos à justiça comum. * BRASILIA, 31 (UPI) — O processo do jornalista Hélio Fernandes ao Departamento de Polícia Federal. Disse que caberá agora à justiça comum julgar o jornalista pelo delito que cometeu.

Município de Guarimir - Código Tributário

(Instituído pela Lei Nr. 287 de 30/12/66)

LEI Nº. 287 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966.

Institui o Código Tributário do Município de Guarimir

A Câmara Municipal de Guarimir aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º — Integram o sistema tributário do Município:

I — Os impostos;

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II — as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III — a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsseqüente.

Art. 4º — A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, com atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º — As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos e contribuição de melhoria.

Art. 9º — São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10 — Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I — tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 — O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 — Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I — apresentar declarações e guias, e a escritura em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II — comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III — conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitada, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV — prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos ou, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 — O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 — Os atos formais relativos ao lançamento dos

tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 — O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

III — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, o montante do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da força pública ou reuener ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único — Nos casos a que se refere o número deste artigo, o funcionário lavrará termo da diligência, do qual constará especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 — Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

23 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 — É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 — O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27 — A cobrança dos tributos far-se-á:

I — para pagamento à boca do cofre;

II — por procedimento amigável;

III — mediante ação executiva.

§ 1º — A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º — Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º — Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 — Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os responsáveis que os houverem submetido ao fornecido.

Art. 30 — Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 — O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 33 — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, se a que for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 34 — A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa a securatória da restituição.

Art. 35 — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se como o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I — nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no número III do artigo 33 da lei em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitado em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Art. 36 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 39 — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, ou negando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 — As dividas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do

qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal: I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial, do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 — Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 43 — Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V — o tráfico intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º — O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º — O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º — A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º — As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 — São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 — A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º — Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º — As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 — As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 48 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 — Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único — Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não paros em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 — O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I — nome do devedor e endereço relativo à dívida;

II — origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV — a data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único — A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 — Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único — O cancelamento será determinado de ofício, a requerimento do interessado, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 — As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 — As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos advogados ou advogadas, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único — A partir da data da publicação da relação, começará a faltar o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, ajustar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 — As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I — o nome do devedor e seu endereço;

II — o número da inscrição da dívida;

III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V — as custas judiciais.

Art. 58 — Ressalvadas as casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 — O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 — É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto,

prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1.ª

Disposições Gerais

Art. 62 — Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I — multa;

II — proibição de transacionar com as repartições municipais;

III — sujeição a regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 — A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 — Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º — Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3

Município de Guaramirim - Código Tributário

(Continuação da 2ª pag.)

Art. 78 — O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento das Isenções

Art. 79 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão, por um exercício, da concessão, e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º — A pena de privação definitiva da isenção só se declarará as condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 — Serão punidos com multa equivalente de 5 a 10 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem observância aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Art. 81 — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 — O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais, que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as enrolinhas em branco.

§ 2º — A fiscalização ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aprova a fiscalização ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 — Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, e, hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 89 — Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "cliente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV — valor do tributo e da multa devidos;

V — assinatura do notificante.

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 92 — Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furar-se ao pagamento do tributo;

III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Art. 93 — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra lida ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará as meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 96 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem enrolinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II — referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV — conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravar a pena.

§ 3º — Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e, então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 — Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III — quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 — O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 — A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará a requerer as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109 — Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 — As perícias deferidas competrão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 — Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reanquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 — Findo o prazo para a produção de provas, ou pretempo o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º — A autoridade não fica adstrita às alegações da partes, produzidas no processo.

§ 4º — Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e tenham o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 119 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único — São dispensadas de depósito as servidões públicas que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 — Quando a importância total do litígio exceder de vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também da sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 — Julgado indolente o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quitista ou comendário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação do recurso, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subcreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfato o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, das débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfatos no prazo estabelecido.

Art. 125 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I — o Cadastro Imobiliário;

II — o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III — o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º — O Cadastro Imobiliário compreende:

a) as terras vazias existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e aeronaves, sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, serão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I — pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 — Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o auto de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para a necessária verificação.

§ 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impetrante da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os lotes graduados, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 134 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação das lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 — Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 — A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 137 — A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos da tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 — A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I — o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II — a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III — as espécies principal e acessórias da atividade;

IV — a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V — outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 — A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 — Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que o interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 143 — A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 144 — A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 — O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º — Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 — São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I — canalização de água potável	10%;
II — esgotos	10%;
III — pavimentação	10%;
IV — canalização ou galerias para águas pluviais	5%;
V — guias e sargetas	5%.

NOTÍCIAS DE CINEMA

★ Stefania Careddu é a mais nova revelação do cinema italiano. Está fazendo muito sucesso no mundo cinematográfico e sua carreira está despontando com grandes possibilidades de êxito total. Stefania entrou no cinema por acaso: é filha de um rico burguês de origem sarda, que emprestou sua vila, ao sul de Tigúlio, para algumas cenas internas do filme "O Soldo", dirigido por Gianni Puccine. Ele fascinou-se pela beleza da menina e a convidou para participar de algumas cenas. Stefania aceitou para "fazer alguma coisa diferente e se divertir". E o trabalho e o ambiente do cinema, muito diverso do que ela cresceu, fascinou-a.

Logo depois, Stefania Careddu participou de um filme com Geraldine Chaplin e Nino Castelnuovo e de "Matchless", com Ira Furstenberg. Por coincidência, interpretou, nestes dois filmes, o papel de uma moça de origem burguesa. Saiu-se bem, pois ganhou o seu primeiro prêmio, o "Laceno d'oro".

★ Para conveniência da clientela masculina, Bill Dana, de Hollywood, abriu uma agência de sua empresa de publicidade em salas de um edifício contíguo ao "Playboy Club", e inaugurou-a com uma festa. Bill é um homem de rara coragem. Pois não é que convidou seis das suas atuais namoradas? Somente um verdadeiro homem de publicidade teria uma idéia assim. As "dates" são Ina Balin, Carla Most, Kathe Edelman, Judy Seal, Maura McGivney e Idelle Cohn. Disse Bill, sem convencer a ninguém: — "Bem, há uma diferença entre namorada e simples amigas".

A Amante Sueca

Antigo roteirista, contista dramaturgo, assistente de direção, autor de um segundo filme lançado sob o signo de escândalo e da polémica, Vilgot Sjöman estreou no cinema sueco com este "Amante" (ao pé da letra "A Amante", sem o gentílico descabido com que vem sendo apresentado, numa concessão a uma platéia que não é a que vai ao Paissandu) um argumento originalmente escrito para Bergman, segundo revelação de Sjöman. Este realizador faz parte da nova onda do cinema sueco, um movimento que em suas linhas mais agressivas (é a posição de Widerberg, por exemplo), caracteriza-se por ser uma espécie de resposta ao cinema de Bergman. Já vimos, nesta mesma coluna, que "Amar", de Jörn Donner, enquanto respeitável e curioso, praticamente não saiu do caminho do ensaio, e de "Amor 65", de Bo Widerberg (apresentado no Rio quando do Festival Internacional do Filme) o mínimo que se pode dizer, como elogio ou como ressalva, é que é, pelo menos, impertinente.

A nova vaga sueca é, em Sjöman (ao menos neste "A Amante") e em Dorn (a julgar por "Amar"), bastante fiel à linha nacional de pesquisa do comportamento da mulher. O que torna particularmente interessantes estes dois filmes é a constatação de que a emancipada

mulher sueca experimenta frustrações e fricções de ordem psicológica bastante semelhantes às que motivam as grandes linhas do drama feminino em todas as partes do mundo, talvez, mesmo porque a sua raiz esteja na espécie de análise existencial que Bergman propõe cada vez com mais ímpeto e angústia. Conta-se aqui, numa linguagem cinematográfica bastante despreocupada, uma história de amor sem final feliz, envolvendo uma mulher, o seu amante casado e um jovem estudante, e que a adora mas que não é correspondido. A independência da mulher não é posta em questão e o filme se encerra, afinal, com a sua própria afirmação ainda que isto importe numa inevitável solidão.

NA TELA DO COLON

Para hoje, sábado, e ainda nas "matinês" de domingo, teremos na tela gigante do Cine Colon, um filme que por certo agradará a todos. Trata-se de "ESTE BRAVO, SELVAGEM E VIOLENTO MUNDO" — technicolor da Metro, com Tony Russel, Lisa Gastoni e outros. Vamos adiantar o calendário? Vamos ao ano de 2015? A oportunidade está em "ESTE BRAVO, SELVAGEM E VIOLENTO MUNDO". Participe da rivalidade entre DU e CBM em pleno mundo sideral. Um filme fantástico, divertido para todos, e, naturalmente, inspirador de muitos sonhos e anseios.

Para amanhã, às 19 e 21,15 horas, um dos mais recentes sucessos da nova produção



Bei Rheuma **Togal**



Bei Arthritis **Togal**



Bei Ischias **Togal**



Bei Hexenschuß **Togal**



Realizar-se-á logo mais, às 17,30 horas, na Igreja Matriz do Sagrado Coração de Jesus, o enlace matrimonial da srta. Arlete Rosa com o sr. Arno Lotar Córdova.

A noiva é filha da Vva. Sra. Odete Zattar Rosa e o noivo é filho do casal Vidal (Olga) Córdova.

Paralelamente a cerimônia religiosa, por parte da noiva, os casais: Arf (Verinha) Silveira dos Santos, Hercílio (Dagmar) Gomes Corrêa e Dr. Rogério (Ana Elisa) Zattar; e por parte do noivo os casais Antonio Wilmar (Diva) Córdova e Darival Bastos e sra.

Em seguida será realizado o ato civil, testemunhado por parte da noiva pelos casais: Flávio (Maria Lúcia) Rosa, Dr. Hercílio (Heloisa) Corrêa Filho e os noivos Sr. Wilson Fragozo e sra. Lúcia Fernandes Baptista. Pelo noivo os casais: Oscar (Lili) Eberhardt e Dilermando Subtil de Oliveira e sra. Os convidados serão recepcionados com um jantar na sede da A.A.B.B.

Os noivos seguirão em viagem de núpcias para o balneário de Cabedonga. Nossas felicitações aos nubentes.

Ajustou núpcias na Capital do Estado, a senhorita Beatriz Angela, filha do casal Argemiro (Ione) Cabral, com o Dr. Arquileto Nelson Vaz, da sociedade paulista. Dona Ione, descendente de tradicional família joinvilense, é filha do Sr. Sérgio Vieira. Aos noivos nossas parabéns.

Regressou de Curitiba, onde passou as festas de Páscoa, a srta. Lúcia Maria Hubbe Carlsen.

O Lagoa Bonita Country Club, continua sendo ponto de reuniões elegantes. Na última quarta-feira, a.sra. Ruth Koehler reuniu um grupo de amigas para um lanche, no qual tomaram parte as sras.: Maria Kasten, Vera Lindner, Maria da Glória Vilpelt, Silvia Zimath, Alzira Schindler, Ondina Jansen, Edith Wetzel, Dolores Dietrich, Immenhard Trinks, Ruth Pinia Loja, Margot Lepper, Diva Kress e Matilde Hayse.

Outra reunião no mesmo local realizou-se na tarde do dia 27 último. Presente as sras. Arlete Mosler, Ruth Gern, Mercedes Heinzelmann, Iolanda Wendel, Ivete Stein, Lilia Hansen, Margot Siedschlag, Inge Rodrigues Alves, Elisa Pinto de Azevedo e Nair Gomes.

O casamento de Vânia e Ariel Asdrubal, no último sábado, foi sem dúvida outro acontecimento social joinvilense. Impressionou a personalidade marcante da noiva, que entrou no templo conduzida por seu pai, Dr. Nabor de Lima Monteiro. A bênção nupcial, foi oficiada por Monsenhor Sebastião Scanzello, que na ocasião fez uma belíssima preleção aos nubentes. Numerosas convidadas compareceram à cerimônia e em seguida foram recepcionadas com um coquetel, na residência do casal Dr. Harold (Maria Irma) Karmann.

O vestido da noiva motivou elogios. Um belíssimo modelo Dior em zibelini branco, tendo como detalhe o decote e punhos levemente bordados em pérola. Uma confecção de sua avó sra. Maria Guimarães. Dentre os inúmeros convidados anotamos

Banco Crefisul de Investimentos S/A.

LETRAS IMOBILIÁRIAS CREFISUL

"Novo método para a aplicação de seu Capital, com correção monetária e juros pagos cada 90 dias".

LETRAS DE CÂMBIO PREFIXADAS, COM ALTA RENDA. — SEGURANÇA E SOLIDEZ DO MELHOR GRUPO GAÚCHO DE INVESTIMENTOS AO PORTADOR. — NEGOCIÁVEIS A QUALQUER MOMENTO.

Informações e vendas: **RAUL D. MOREIRA**
Rua Engenheiro Niemeyer, 282
JOINVILLE

NASCIMENTOS

Na Maternidade "Darcy Vargas" Ocorreram Os Seguintes Nascimento

Em 29/3/67:

—Uma menina, filha da Sra. Zulma e do Sr. Nivaldo J. Suterio;

—Uma menina, filha da Sra. Almirinda e do Sr. Ambrosio de Franca;

—Uma menina, filha da Sra. Nilce e do Sr. Herminio Balandi;

—Uma menina, filha da Sra. Donária e do Sr. Teobaldo Sperber;

—Um menino, filho da Sra. Marli e do Sr. Mauri S. da Silva;

—Um menino, filho da Sra. Martha e do Sr. Almiro J. da Rocha;

—Um menino, filho da Sra. Elzira e do Sr. João da Silva;

—Um menino, filho da Sra. Nadir e do Sr. Sabino de Freitas;

—Um menino, filho da Sra. Maria e do Sr. Nabor Massaneiro.

NA TELA DO PALÁCIO

"O PISTOLEIRO DAS ESPORAS NEGRAS"

Insatisfeito com a rotina de sua vida de fazendeiro, e desejoso de enriquecer rapidamente, um antigo pistoleiro aposentado resolve capitalizar sua incrível agilidade no manejo de armas de fogo, e converte-se num "caçador de criminosos", visando as gordas recompensas em dinheiro, dadas pelas autoridades locais, em troca de perigosos facturas em débito com a Justiça.

Esse antigo pistoleiro, de nome Santee, obtém sua primeira recompensa quando captura o assassino conhecido como "O Pescador", e para

humilhá-lo ainda mais, tira-lhe suas esporas negras, que passam a ser usadas por ele, como símbolo de sua nova e movimentada vida de "caçador de criminosos".

E justamente em torno dessa vida que gira o empolgante argumento deste bem feito drama do gênero "Western", realizado em grande estilo pela Paramount, em superbo Technicolor, com a interpretação de Rory Calhoun, Terry Moore, Linda Darnell, Scott Brad, Richard Arlen e Lon Chaney.

"O PISTOLEIRO DAS ESPORAS NEGRAS" este o sensacional cartaz de amanhã em todas as sessões no Cine Palácio.

JÚLIA MARIA

os casais: General Milton Carvalho de Queiroz, Coronel Paulo de Carvalho Pinto, Gustavo Karmann, Geraldo Wetzel, Marcus Wippel, Dr. Gustavo Grossenbacher, Darci Pereira, Pedro de Biasi, Dr. Alberto Carlos Rocha, Dr. João Felipe Loureiro.

Para a noite de hoje, a SAC, Sociedade Amigos do Caixilho, apresentará nas sedes da Sociedade Ginástica uma noite de Arte com a Orquestra Show de Espetáculos "Alô Paris, Bossa Seta". Antes e durante o baile terá lugar "show" com a dupla de acrobatas, malabaristas Los Hercules, a cantora Julieta e outros.

Movimenta-se a ala-jovem do Club Joinville para eleger na noite de hoje a Miss Juventude-67. Grande "show" está programado e as candidatas são as seguintes: Maria Cristina de Carvalho Loja, Ilika Stamm, Adelina de Freitas e Olga Célia Gonçalves.

Os grêmios estudantis de nossa cidade promoverão todos os domingos, à partir de amanhã, na boite da Sociedade Harmonia Lyra, com início às 20,00 horas, o "Big Show Estudantil".

Está em festas no dia de ontem o lar do casal José (Terezinha) Maders da sociedade de Blumenau, para festejar o primeiro aninho da pequena Maria Gardênia. Parabéns.

Faz anos na data de hoje, a srta. Elke Suely Willer. Felicidades.

PENSAMENTO: Aquêl que é capaz de ver as relações entre as coisas, aquêl que sabe discernir entre o amor e o desejo, e vê os laços invisíveis que podem unir e desunir os homens, é como se tivesse olhos que pudessem ver o ultravioleta. Seu mundo é infinitamente mais rico que o nosso. (Rose Marie Muraro)

A Relojoaria Koehler acaba de receber lindos e originais adornos para seu lar em prataria, cristal e porcelana. Visite-a e ficará encantada. Relojoaria Koehler, rua 9 de março, 488.

É sempre proveitosa! Sim! É sempre proveitosa uma visita à Drograria e Farmácia Catarinense, para resolver problemas de presentes, de medicamentos, de produtos de beleza e de perfumarias em geral. Faça como a maioria: prefira os valores da Drograria e Farmácia Catarinense e sinta a satisfação íntima de comprar com confiança.

A insinuante, que insinua a elegância para você, coloca à sua disposição tudo que dita a moda-67 em calçados. E durante este mês, à vista ou a prazo, brindes para todos. Dois crediários, duas lojas e duas oportunidades, na A Insinuante: 15 e Avenida.

A moderna técnica tem criado notáveis condições de conforto e beleza às residências. Os chuveiros "Schneider", nas cores modernas, combinam com a adaptação do local. Casa do Aço, rua do Príncipe.

Aniversários

Srta. Elke Suely Wyler

Ocorre nesta data o aniversário da Srta. Elke Suely Wyler.

Sr. Plácido Hugo de Oliveira

Está aniversariando neste dia o Sr. Plácido Hugo de Oliveira.

Sra. Editte Schroeder

A data de hoje marca a passagem do aniversário da Sra. Editte Schroeder.

Sra. Angelina Muller

Aniversaria nesta data a Sra. Angelina, esposa do Sr. Adão Muller.

Jovem Gumar Thiemann

Transcorre na presente data o aniversário do jovem Gumar, filho de Fritz Thiemann, residente em São Bento do Sul.

Sra. Brunilde Corrêa

Está de aniversário neste dia a Sra. Brunilde, esposa de Luiz Mauro Corrêa.

Sr. Albano Schuvalbe

Ocorre nesta data o aniversário do Sr. Albano Schuvalbe.

Sr. Ervino Steffen

A data de hoje marca a passagem do aniversário do Sr. Ervino Steffen.

Menina Simone Cordeiro

Deflui nesta data o ani-

versário da menina Simone, filha de Amaury Cordeiro.

Menino Alberto Oscar

Festeja seu aniversário no dia de hoje o menino Alberto Oscar, filho de Hugo e Eutália Ravache.

Srta. Maria B. Schwarz

A efeméride de hoje assinala o aniversário da Srta. Maria, filha de Rosita e Afonso Luiz Schwarz.

Sr. Arlindo Mário Muller

Está aniversariando no dia de hoje o Sr. Arlindo Mário, sargento do 13º B.C.

Menina Elizabeth Regina

Festeja seu aniversário nesta efeméride a menina Elizabeth Regina, filha de Arlete e Mário Carlos Duncker.

Srta. Irene Alves da Costa

Vé passar mais um seu aniversário hoje a Srta. Irene Alves, filha de Maria e Astrogildo Caio A. da Costa.

Sra. Itacy Rocha

Decorre no presente dia o aniversário da Sra. Itacy, esposa do Sr. Eloy Carvalho Rocha.

VARIEDADES

-) Foguetes em lugar de tropas

Uma grande parte da indústria bélica dos Estados Unidos está se ocupando exclusivamente com a preparação de estudos para um perfeito sistema de foguetes de defesa. Entende o governo norte-americano ser muito menos dispendioso esse critério, do que a mobilização de tropas em toda a fronteira do país, para proteção contra qualquer ataque de surpresa. Neste particular, estão de acordo o Pentágono e o Secretário de Defesa Mac Namara, tudo levando a crer que proximoamente os Estados Unidos substituirão suas tropas por sistemas de defesa de foguetes.

-) Correspondência...

A menina Hettie Maddox, da cidade de Lovestville, na Virgínia, corresponde-se regularmente com o Presidente Johnson. Na maioria das cartas ela conta coisas a respeito de seu gato "Big Tom", e o Presidente responde descrevendo as travessuras de seus cães de estimação. A correspondência começou com uma cartinha em que a menina rogava ao Presidente que não enviasse seu irmão mais velho para o Vietnã. O rapaz foi designado para servir junto aos efetivos norte-americanos estacionados na Alemanha.

-) Negócios

O moço apaixonado, ao irmão daquela com quem sonha noite e dia mas não pode alcançar: — Joaozinho, dou-lhe 500 cruzeiros se você me arranjar uma mecha dos cabelos de sua irmã.

Joãozinho, depois de pensar um pouco: — Por 5.000 cruzeiros eu lhe trago a peruca inteira.



GARANTIA DE BOA PRODUÇÃO

Ave Sano
Gado Sano
Equino Sano
Suino Sano

RAÇÕES BALANCEADAS
Granuladas

SAMRIG
A NUTRIÇÃO DA SAUDE



HOSPITAL SÃO LUCAS

CIRURGIA — MEDICINA — MATERNIDADE

Cirurgia Medicinal de Urgência — Ornitoterapia Hospitalar e a Domicílio — Ressuscitador — Raios X — Radioterapia — Raios Ultra-Violeta e Infra-Vermelho — Banco de Sangue — Ortopedia e Traumatologia com Mesa Ortopédica de Albee-Comper — Seção de Maternidade com Moderna Sala de Partos e Berçários — Estufa para Recém-Nascidos, Debeis e Prematuros.

O Hospital Está à Disposição dos Senhores Médicos — Todas Dependências — Fala a Língua Alemã.

CURITIBA — JUVENÉ — PARANÁ

AVENIDA JOAO GUALBERTO, 1946.

TELEFONE: 4-1811 (COM REDE INTERNA)

Dr. PAULO MEDEIROS

ADVOGADO

ESCRITÓRIO: Rua Engenheiro Niemeyer nº 21.

FONE: 3698

Expedientes: 17 às 18 hs.; aos sábados, das 11 às 12 hs.

JOINVILLE — S.C.

CINE PALÁCIO

HOJE, às 4 — 7 e 9 horas: KIRK DOUGLAS — ELEANOR PARKER — WILLIAM BENDIX
Na magnífica apresentação da Paramount

CHAGA DE FOGO

A odisséia de um delitativo que ignorava estar seguindo a pista de sua própria tragédia pessoal. NO PROGRAMA, às 9 (como 2º filme) — Um estilo forte e minucioso da vida de seres medievais obrigados a lutas e humilhações pela sobrevivência.

ALMAS ESPINHOSAS

CINEMASCOPE — EASTMANCOLOR

DOMINGO, AMANHÃ, EM 5 SESSÕES:



O PISTOLEIRO DAS ESPORAS NEGRAS

CADAVEZ QUE ELE CHEGAVA A CIDADE ALGUÉM MORRIA!

Produção de **A.C. LYLES TECHNICAL**

Estrelas: CALVIN DANIELL, BRADY CHANEY, ARLEN CAROT E MOORE

Direção de **R.G. SPRINGSTEEN**

Hoteis de **STEVE FISHER**

***** UNILE e DA PARAMOUNT A MARCA DAS ESTRELAS *****

CINE COLON

HOJE, às 7 e 9,15:

dade está em,

ESTE BRAVO, SELVAGEM E VIOLENTO MUNDO

Participe da rivalidade entre DU CBM em pleno mundo sideral, no technicolor da Metro, com Tony Russel, Lisa Gastoni.

HOJE, às 4 da tarde e 9,15, como 2º filme:

Ele se alistou na armada... Foi assim que começou a confusão. Divirta-se como nunca, com MAZ ZAROPI o maior comêdo do cinema nacional em

FUZILEIRO DO AMOR

Com MAZZAROPI — Terezinha Amayô, Roberto Duval e outros.

DOMINGO às 7 e 9,15 — Ele tem lábios de fogo...

Seu revólver não se vende. As mulheres o adoram... e os homens o temem.

ASSASSINO DE ENCOMENDA

Cinemascopo metrocolor, com Rod Taylor, Trevor Howard e Jill St. John. Uma comédia de humor negro... Tudo realizado com muita classe e aproveitando uma história que domina o espectador da primeira à última cena.

Município de Guarumirim - Código Tributário

(Continuação da 3ª página)

Parágrafo único — A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 — O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 149 — O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único — O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 30% (trinta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 150 — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I — o valor declarado pelo contribuinte;
- II — o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV — a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outros característicos do terreno;
- V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 — Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade.

Art. 152 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 — O mínimo do imposto territorial urbano será de centésimos do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 154 — O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º — O lançamento de terreno pertencente a massas fiduciárias ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º — Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 159 — O imposto será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único — O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160 — O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — a área construída;
 - II — o valor unitário da construção;
 - III — o estado de conservação da edificação.
- Art. 161** — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único — O mínimo do imposto predial será de centésimos do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 162 — O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 164 — O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 — O imposto incidirá igualmente nas operações que tenham por objeto a circulação estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º — Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município

cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º — Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 166 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único — A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 — O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Art. 168 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 169 — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

§ 2º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 — São isentos do imposto:

- I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II — os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171 — O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único — No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 — O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II — folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 — O disposto no artigo 171 e 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 175 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 — O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I — quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II — quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III — quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 — O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 — O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180 — Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I — as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 — As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 — No caso de diversas públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto pode-

rá ser recolhido por meio de estampilhas, com o mesmo valor o regulamento.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 184 — Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I — de aferição de pesos e medidas;
- II — de licença;
- III — de expediente e serviços diversos;
- IV — de serviços urbanos.

Art. 185 — São isentas das taxas de serviços urbanos:

- I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II — os templos de qualquer culto.

Art. 186 — São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 187 — A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medem ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizada pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 — As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I — na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II — a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 — O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 — As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 — As taxas de licença são exigidas para:

- I — localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II — renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV — exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V — execução de obras particulares;
- VI — execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII — tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII — publicidade;
- IX — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 194 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º — A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º — Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 197 — A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 — A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 199 — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 — A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 — O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único — O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º — A interdição será precedida de notificação preli-

minar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º — A interdição não exime o faloso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 — Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 205 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 207 — É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 208 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º — É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, toldos e semelhantes.

§ 3º — Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando por dia;
- II — até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III — durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 211 — O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Município de Guarapirima - Código Tributário

(Continuação da 5ª pág.)
cidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 — Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, de situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá ser instruído com a autorização do proprietário.

Art. 232 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 — Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira;
§ 2º — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 3º — Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 — São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais;
- II — as tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de ruído ou direção de estradas;
- III — os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 236 — Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 238 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 240 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em churrascarias, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 — A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 — Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 243 — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 244 — A taxa de que trata este capítulo é devida pelo profissional ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 — Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 247 — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I — de numeração de prédios;
- II — de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III — de alinhamento e nivelamento;
- IV — de cemitério.

Art. 248 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 249 — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizadas em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 — A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 252 — A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,01% (um centésimo por cento) do salário mínimo regional (1).

Art. 253 — A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo

Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a melhoria imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente os seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — proteção contra inundações, saneamento em geral, renagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V — aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- a) publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, de forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n. 1 deste artigo.

Art. 256 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de manuseio, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas já sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 — No cálculo da contribuição de melhoria devida serão individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 — Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos de bens.

Art. 263 — Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 — Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de servidão comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 — No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 — Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 — As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º — A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º — Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 — Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único — A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento, sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 — Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único — O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 276 — Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da contribuição, propriamente dita, da parte arrojável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de execução ou tributo equivalente.

§ 2º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, mudando-se o custo para o tipo de substituição.

§ 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois cálculos.

Art. 278 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando duas partes os proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. 279 — Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a quatro metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via arrojável de largura superior a dezesseis metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 — Assentada periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 282 — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, aterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º — São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidráulica ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º — São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 283 — A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, contíguos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 — O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II — um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III — o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 — Quando a construção for solicitada por interessado e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II — achar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 — Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288 — Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que entrar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único — Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 — Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Divisão Ativa do Município.

Art. 291 — Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarapirima, 30 de dezembro de 1966.

ARNOLDO BYLAARDT JÚNIOR

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria, em 30 de dezembro de 1966.

W. HEINZ ANTONIUS

Secretário

(*) Nota: Para se achar a taxa que incide sobre cada uma das economias (casa isolada, loja, apartamento) multiplicar-se o número de metros de testada do terreno pelo número de serviços, encontrando-se consequentemente a base de cálculo. O número assim encontrado, multiplicado pela alíquota dará o montante da taxa a ser atribuída a cada economia.

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I — Profissionais liberais.	30% sobre o salário mínimo
II — Fornecedor de trabalho por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	1% sobre a receita bruta

III — Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	1% sobre a receita bruta
IV — As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	1% sobre 50% da receita bruta
V — Locação de bens móveis de qualquer natureza.	1% sobre a receita bruta
VI — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta
VII — Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFEIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I — Balanças Comuns		
	% sobre o salário mínimo	
1	Até 20 quilos	3
2	Até 50 quilos	6
3	Até 100 quilos	8
4	Até 1.000 quilos	10
5	Até 3.000 quilos	15
II — Balanças Automáticas		
6	Até 10 quilos	3
7	Até 50 quilos	6
8	De mais de 50 quilos	8
III — Pesos		
9	Jogo de pesos por 3 unidades ou fração	5
IV — Medidas Lineares		
10	Metro, fita métrica e trena, cada um	2
V — Medidas de Capacidade		
11	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	5
12	Bomba de gasolina ou óleo	20
13	Carro tanque	5
14	Qualquer outra medida de capacidade	2
VI — Outras Medidas		
15	Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor	3

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
I — Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial		% sobre o salário mínimo
1	Prorrogação de horário:	
	1 — até as 22 horas:	
	— por dia	1
	— por mês	20
	— por ano	100
	2 — além das 22 horas:	
	— por dia	2
	— por mês	40
	— por ano	200
2	Antecipação de horário:	
	— por dia	1
	— por mês	20
	— por ano	100
II — Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		Alíquota sobre o salário mínimo
a) Comércio Eventual		Dia Mês Ano % % %
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	10 100 400
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	30 300 800
5	Armarinhos e miudezas	10 100 400
6	Artefatos de couro	1

Seleto Receberá Amanhã a Visita do Marcilio Dias de Itajaí

Será amanhã o aguardado clássico intermunicipal, que reunirá na cidade de Guaramirim, as representações do Seleto Futebol Clube e do Clube Náutico Marcílio Dias, da vizinha cidade de Itajaí. — Os marcilistas que estão bem como mostraram em suas apresentações no corrente ano, terão difícil obstáculo, pois os comandados de Godeberto mostrarão a real situação do Seleto, que não descuidou do elenco alvi-verde de Guaramirim.

Município de Guaramirim - Código Tributário

(Continuação da 6ª pág)

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
42	Fossas — cada uma	2
43	Capões para qualquer fim, por metro quadrado — área útil de piso coberto	0,2
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado — área útil de piso coberto	0,3
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
1	— nas áreas urbanas	0,3
2	— nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,2
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,3
47	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela	2
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1	— nas áreas urbanas	0,2
2	— nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
b)	Reconstruções:	0,2
50	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções:	0,1
c)	Consertos e Reparos:	
51	Diversos — chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas	0,5
52	Fachadas — desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	2
53	Muros, por metro linear	0,1
54	Pequenos serviços em prédios	0,1
55	Telhados, desde que não se trate de construção	0,1
d)	Obras Diversas:	
56	Abertura de portões:	
1	— em prédios residenciais	2
2	— em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	3
57	Andaimas — no alinhamento do logradouro — inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	0,5
58	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel	10
59	Demolição — por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,2
60	Lajeamento de pátios e quintais	2
61	Margues de vidro, metal ou material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma	2
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	5
63	Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios:	
1	— comerciais e industriais, cada um	2
2	— em prédios residenciais, cada um	1
IV	Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos:	
1	— com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	10
2	— com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	0,01
65	b) Loteamentos:	
1	— com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	10
2	— de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	0,01
NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.		
V	Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos	
66	a) Veículos de tração a motor:	
1	— Ambulâncias:	
1	— para transporte de doentes	10
2	— funerais	10
67	Automóveis, com motor de até 100 HP:	
1	— modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	30
2	— modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro	25
3	— modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do n. 2	20
4	— modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n. 3	15
68	Automóveis com motor de mais de 100 HP:	
1	— modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	35
2	— modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro	30
3	— modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do n. 2	25
4	— modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n. 3	20
69	Auto-lotação:	
1	— até 12 passageiros	25
2	— de mais de 12 passageiros	30
70	Auto-ônibus:	
1	— até 20 passageiros	30
2	— de mais de 20 até 30 passageiros	35
3	— de mais de 30 passageiros	40
71	Auto-ônibus:	
1	— automóvel ou camioneta-ônibus	20
2	— caminhão-ônibus	25
72	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	15
73	Caminhões, ou camionetas, de carga:	
1	— com capacidade até 1 tonelada	15
2	— com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	15
3	— idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	15
4	— idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	25
5	— idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	35
6	— idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	35

7	Idem, idem, de mais de 12 toneladas	40
74	Motocicletas: com ou sem "side-car"	6
75	Reboques e tratores:	
1	— reboque ou "trailer"	10
2	— trator de rodas de borracha	10
3	— trator com rodas ou esteiras de ferro	30
b)	Veículos de tração animal:	
De carga, desprovido de molas:		
1	— de rodas com aros de ferro ou de madeira	3
2	— de rodas com aros de borracha macia	3
3	— de rodas com aros de borrachapneumático	3
77	De carga, providos de molas:	
1	— de rodas com aros de ferro ou de madeira	3
2	— de rodas com aros de borracha macia	3
3	— de rodas com aros de borrachapneumático	3
78	De passageiros:	
1	— de 2 rodas com pneumático	5
2	— idem, idem, com aros de borrachamacia	5
3	— de 4 rodas com aros de pneumático	10
4	— de 4 rodas com aros de borrachamacia	10
c)	Outros veículos:	
79	Bicicletas, quando de aluguel	5
80	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, tricicles a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	5
81	Embarcações:	
1	— Lanchas, botes e canoas	5
2	— Barcos, saveiros, balsas e alvarengas	5
VI	Taxa de Licença para Publicidade	
82	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	5
83	Anúncio:	
1	— sob forma de cartaz, cada um	5
2	— em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	5
3	— no interior de veículos, por veículo e por ano	10
4	— no exterior de veículos, por veículo e por ano	15
5	— em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	10
6	— conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	5
8	— colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano	10
9	— em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês	5
10	— projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	2
11	— pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	1
12	— em faixas, quando permitido, por dia	1
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	5
85	Letreiro — placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano	5
86	Mostruário — colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	5
87	Painel:	
1	— painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou casas de diversões, por unidade e por mês	2
2	— idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por por metro quadrado ou fração, por ano	2
3	— painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	2
88	Propaganda:	
1	— oral, feita por propagandista, por dia	3
2	— idem, idem, por mês	30
3	— idem, idem, por ano	60
4	— por meio de música, por dia	5
5	— por meio de animais (circo etc.) por dia	5
6	— por meio de alto-falante, por dia	5
89	Vitrine:	
1	— em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas — por vitrine e por ano	3
2	— idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano	5
3	— idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	3
4	— para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	5
VII	Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	
90	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1	— por dia e por metro quadrado	2
2	— por mês e por metro quadrado	30
3	— por ano e por metro quadrado	80
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	2



92	Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,1
VIII	Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal	
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum	0,3
94	Por cabeça de animal de outras espécies	0,1

TABELA IV
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	Taxa de Expediente	% sobre o salário mínimo
1	Alvarás:	
a)	de licença concedida ou transferida	1%
b)	de qualquer outra natureza	1%
2	Atestados:	
a)	por lauda até 33 linhas	1%
b)	sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
3	Aprovação de arruamento ou loteamento:	
—	cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	1%
—	baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	5%
5	Certidões:	
a)	por lauda até 33 linhas	1%
b)	sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
b)	busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1%
d)	de quitação	1%
6	Concessões — ato do Prefeito concedendo:	
a)	favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	1%
b)	privilegio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1%
c)	permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	10%
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	1%
8	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	1%
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
b)	por lauda até 33 linhas	1%
c)	cada documento anexado, por folha	1%
c)	sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	2%
11	Términos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	2%
12	Títulos:	
—	de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou osuário	10%
Transferências:		
a)	de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	1%
b)	de local, de firma ou ramo de negócio	2%
c)	de veículos, por unidade	5%
d)	de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1%

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	Taxas de Serviços Diversos	% sobre o salário mínimo
I	Taxa de Numeração de Prédios	
1	Por empacotamento	1
NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).		
II	Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública — por unidade	8
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
1	— de veículo por unidade	5
2	— de animal cavalari, muares ou bovino, por cabeça	1
3	— de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	1
4	— de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,1
NOTA: Além das taxas acima se cobram as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.		
III	Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
4	Alinhamento, por metro linear	0,3
5	Nivelamento, idem	0,3
IV	Taxa de Cemitério	
6	Inumação em sepultura rasa:	
1	— de adulto, por cinco anos	10
2	— de infante, por três anos	5
7	Inumação em carneiro:	
1	— de adulto, por cinco anos	10
2	— de infante, por três anos	5
8	Prorrogação de prazo:	
1	— de sepultura rasa, por cinco anos	10
2	— de carneiro, por cinco anos	10
9	Perpetuidade:	
1	— de sepultura rasa, por metro quadrado	8
2	— de carneiro, por metro quadrado	8
3	— jazigo (carneiro duplo, geminado) por m2	8
4	— nicho	8
10	Exumações:	
1	— antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10
2	— após vencido o prazo regulamentar de decomposição	10
11	Diversos:	
1	— abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	10
2	— entrada de ossada no cemitério	5
3	— retirada de ossada do cemitério	5
4	— remoção de ossada no interior do cemitério	5
5	— permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	3
6	— emplantamento	2

Anuncios Classificados

Laboratório Kress
análises clínicas
Dr. Manfred H. M. Kress — Dr. Wolfgang O. P. Kress

UM NOVO CONCEITO DE EXATIDÃO NAS PESQUISAS E DOSEAMENTOS CLÍNICOS

Rua 9 de Março, 337 - 2º andar - Sala 318 -
Fone 3940 - Edifício Rudenäs - Praça da
Bandeira — JOINVILLE
(Man spricht Deutsch)

VENDE-SE

Uma máquina de contabilidade RUF acoplada com máquina de calcular PRECISA. — PREÇO DE OCASIAO. Informações: Com. e Ind. Walter Schmidt S/A, à Rua 15 de Novembro nr. 425 — nesta cidade.

PROCURA-SE

OPERÁRIOS PARA SERVIÇOS
EM EMPREITADA
(Artefatos de Cimento)

KELLER & CIA. LTDA. - Seção Britador
Rua Carlos Koep - lateral D. Francisca

OPORTUNIDADE

(O)

Vendedor somente para Joinville. Idade até 30 anos e reservista. Carta de fiança para NCrs 2.000,00. Ramo: cosméticos e perfumes, para colocação junto ao comércio, Salões de Beleza e Barbearias, trata-se de produto já conhecido e de grande aceitação. Correspondência para Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2.245 - Curitiba - Paraná. Não satisfazendo condições exigidas é inútil candidatar-se.

EMPREGOS

DISNEYLANCHES a ser inaugurada brevemente, procura:

COZINHEIROS (AS)
BALCONISTAS

Tratar à Rua do Príncipe, 405-A.

NYLONSUL

Necessita de Costureiras com prática em máquinas de Faca e Zig-Zag. Interessadas deverão apresentar-se na Rua Anita Garibaldi, nr. 889.

TALHADEIRA

Precisa-se de uma talhadeira, para fábrica de camisas, inútil apresentar-se sem prática. Rua do Príncipe, 109.

Presentes?

Loja OSCAR

Av. Getúlio Vargas, 500
Fone 3378
A Vista ou à Prazo

ATENÇÃO

Precisa-se de um Latoeiro
Tratar: Rua Dr. João Collin 725 Nesta.

ACORDEON

Vende-se um Acordeon "Todeschini". Rua Abdon Batista Nr. "238".

PROFESSORA DE PIANO - Rua Rio Grande do Sul, 821.

Compra-se

Qualquer quantidade latas de Leite Ninho
Paga-se bem.
Rua Quinze de Novembro 1.180 — Próximo a Cervejaria Catarinense.

COMPRA-SE

LAMBERTA L.L. usada e em boas condições. Informações à Rua Pedro Lobo, 122, no Horário Comercial, com exceção de segundas feiras e domingos.

7 — ocupação de ossário, por cinco anos

2

NOTAS:

- 1 — Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;
- 2 — Além das taxas do n. 11, será cobrada a parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- 3 — As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

FOTOCOPIAS?

"A NOTICIA" FAZ NA HORA

Não fique na estrada por falta de bateria! Seu carro andarà melhor com uma bateria Delco - Que você adquire também a prazo em Hermes Macedo! E mais: sua bateria usada vale como parte do pagamento! Hermes Macedo S.A.!

COMENTARIO DO DIA

CONTROLE DA NATALIDADE

Dia 28 de março o Vaticano publicou a Encíclica "Populorum Progressio". Inserida nessa manifestação de S. Santidade o Papa Paulo VI, encontram-se as seguintes expressões: "AS AUTORIDADES PÚBLICAS PODEM INTERVIR, DENTRO DO LIMITE DE SUA COMPETENCIA, FORNECENDO OS MEIOS DE ACORDO COM A LEI MORAL E QUE RESPEITEM A LEGITIMA LIBERDADE DO CASAL".

Dessa forma, a Igreja Católica assumiu uma nova posição perante a sociedade humana. Deu o primeiro passo rumo ao advento de uma concepção arejada, no sentido de permitir aos católicos de todo o mundo a desfiguração final de um fantasma que rondava às famílias religiosas à guisa de crime secreto. Atualmente, as famílias pobres já possuem guarida na Encíclica "Progresso dos Povos", para debaixo do mais escrupuloso e sóbrio, afastarem de si o fardo insustentável da prole numerosa. A moral cristã abriu cautelosamente as portas desse mundo da intimidade dos lares, porém se faz indispensável que notemos e atentamente, que essas portas não foram escancaradas e sim, apenas entreabertas. A Encíclica exprime em seu texto, o cívico do mais sutil cuidado, que a intervenção das autoridades públicas terá como medida precípua fornecer meios de esclarecimentos e adotar medidas adequadas, tudo sempre de acordo com a lei moral e o respeito da legítima liberdade do casal.

A pilula anticoncepcional representará no decorrer do tempo, nada mais do que um simples instrumento químico, que será ministrado em obediência à vontade conjugada à consciência, naturalmente, que sempre será feito um estudo prévio sob acendrado escrutínio moral, e tal fase preliminar, deverá receber a intervenção das autoridades sociais e sanitárias, para que o processamento do controle da natalidade não venha transformar-se em perigosa aventura, desmentindo o principal sentido que pretende alcançar esta moderna conquista social.

Acreditamos que a própria Igreja Católica, através da sua influência junto aos lares, assumirá o encargo de auxiliar, no devido ou indevido propósito, que deverá mover ou demover, às famílias que se sentirem necessitadas de controlar o nascimento dos seus filhos. Não poderíamos omitir o sentido cruel e desumano que representaria a consumação do ato anticoncepcional, face à plena compatibilidade de condições favoráveis à procriação dos seres humanos. Evitar a procriação da espécie humana, sem motivos justos ou contingência de preponderante importância social, constitui crime de genocídio. É claro, que tal imputação sobrecarregará em quem, sendo autoridade, permitir a consumação do fato. Finalmente devemos encarar a pilula anticoncepcional como ela é. Uma adaga de dois gumes e por sinal afiadíssimos. Quem utilizar o fio justo e arrazoado, praticará um benefício humano, digno dos seguidores de Hipócrates; em contrapartida, quem usar o outro gume há de produzir cicatrizes indeléveis na face do gênero humano.

AVISO AOS ACIONISTAS

Avisamos aos Senhores portadores de ações desta Sociedade, que estamos procedendo ao pagamento, por adiantamento parcial, dos dividendos correspondentes ao exercício a encerrar-se em 30 de junho de 1967, devendo para esse fim apresentarem as ações respectivas em nosso escritório.

BUSCHLE & LEPPER S.A.

Rua do Príncipe, 123 — Fone 3131 JOINVILLE

RESTAURANTE BAVÁRIA

FONE 9-36 CARDÁPIO DIÁRIO

Pato - Frango recheado - Eisbein - Pernil - Bratwuest - Casseler

Variedades de maioneses e saladas. Amanhã prato especial: Paca e Leitão

SOCIEDADE AMIGOS DO CAXIAS CONVITE

Convidamos os Snrs. Associados e Exmas. Famílias para o colossal Show Artístico e Baile Social a realizar-se sábado próximo, dia 1º de Abril, nos Salões da Sociedade Ginástica, abrilhantado pela Orquestra Show de Espetáculos "ALÔ PARIS BOSSA SETE".

ATENÇÃO: Antes ou durante o baile, estupendo show com a dupla de acrobatas denominados LES HERCULES (malabaristas), com a consagrada cantora JULIETE, o impagável ciclista MISTER MORRIS, (ladrão de bicicleta) e Jerry Lewis, consagrado ator.

OBSERVAÇÕES: Pessoas estranhas ao quadro social da SAC, a critério da Diretoria, podem adquirir convites antes ou na noite do baile.

Reserva de Mesas na Sociedade Ginástica ao preço de NCr\$ 5,00.

TRAJE: Terno escuro completo. A DIRETORIA

O Poder Central Considera Assunto Passado Por Pedra a Revisão da Lei de Segurança Nacional

BRASÍLIA, 31 (UPI) — Já começaram a circular os rumores acerca da reunião realizada entre o Ministro da Justiça e o presidente do Senado Federal, Sr. Auro Soares de Moura Andrade. Vários círculos políticos consideram que o Governo já está definido no sentido de não tomar qualquer iniciativa que vise a alteração da nova Lei de Segurança Nacional e não pedirá a sua revogação pura e simples. Frisam, porém, que as lideranças do Governo estão dispostas a entendimentos em torno de alterações do estatuto, com base em projeto de iniciativa do Congresso Nacional.

30 ANOS DE SERVIÇO NA FIRMA "STEIN"

Sr. KURT MORRIESEN

O dia de hoje assinala a passagem do 30º ano de atividades ininterruptas na firma Comércio e Indústria Germano Stein S/A., do Sr. Kurt Morriesen, pessoa muito relacionada na sociedade local e em S. Francisco do Sul.

Ingressando na organização STEIN, em 1937 na então recém instalada Filial da empresa em S. Francisco do Sul, sua cidade natal, o Sr. Kurt Morriesen em 1941 foi transferido para a Matriz da firma em Joinville, onde graças aos seus predicados foi sucessivamente galgando com êxito os degraus de sua vida profissional, ocupando atualmente o destacado cargo de Gerente da Seção de Secos e Molhados.

Pelo significativo evento de trabalho e dedicação o aniversariante está sendo nesta data, alvo de cumprimentos e manifestações de amizade por parte de dirigentes, companheiros de trabalho, de clientes e de inúmeras pessoas de suas relações.

Ao Sr. Kurt Morriesen e seus digníssimos familiares enviamos congratulações e votos de Felicidade.

OPERAÇÃO INÉDITA NO MERCADO DE TÍTULOS

Uma operação praticamente inédita entre empregados-empregadores, verdadeira participação nos lucros da empresa, ocorreu no Estado de Santa Catarina, tendo seus reflexos no mercado de títulos do Paraná. E que, através de estudo realizado por um grande escritório de advocacia de São Paulo, a Fundação Tupy, de Joinville transformou o tempo de serviço de todos os seus empregados em ações da empresa, ao mesmo tempo que a partir de janeiro do ano em curso, todos os empregados optaram pela nova lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De posse das ações, que equivalem à indenização pelo tempo anterior, os em-

pregados passaram a vendê-las a vários grupos econômicos e particulares. De Curitiba, muitos grupos, conhecedores do fato, passaram a trocar automóveis pelas ações e revendê-las na Bolsa de Valores de Curitiba, com bons lucros. Uma curiosidade: o escritório de advocacia que fez o estudo para a Fundação Tupy, é integrado por profissionais que representam no Brasil a defesa de questões do grupo Rockefeller. (Transcrito de "O Estado do Paraná")

SOU UMA criança diferente, ajude-me e serei recuperada.

REPRESENTAÇÕES

Firma registrada no core-se, aceita representações para os estados de Sergipe, Bahia, Alagoas e Pernambuco. Mantém viajante com condução própria. Dá fontes de informações. Cartas para Caixa Postal, 372 - Aracaju - Sergipe.

ATENÇÃO: Cheques Só Em Cruzeiro Novo!

Lembramos aos nossos prezados clientes que, a partir de hoje, dia 1º de abril, todos os cheques devem ser emitidos só em CRUZEIROS NOVOS.

CASA BANCÁRIA GERMANO STEIN S/A.

ALUNOS DA E.T.T. SOLTAM FOGUETES HOJE

Recebemos: Convidamos "A Notícia" para assistir ao lançamento de 4 foguetes de combustível sólido, que será feito no sábado próximo às 15 horas, nas proximidades da Escola Técnica Tupy.

Estas experiências estão sendo realizadas pelo "Centro de Pesquisas e Lançamentos de Foguetes", que é um órgão que tem como membros os associados do Centro Estudantil "Albano Schmidt".

Camisas e Calças KONVI

Da Fábrica ao Consumidor

3 Postos de Vendas

Aracaju, 207

Jerônimo Coelho, 28

Av. Getúlio Vargas, 328

SEGURANÇA INDIVIDUAL

BRASÍLIA, 31 (UPI) — O Senador Carvalho Pinto, após conferenciar com o Marechal Costa e Silva, reafirmou ser contrário à Lei de Segurança Nacional, tal qual se acha, e pela revisão. Entende que ela coloca em risco a segurança individual.

APÓS DOIS ANOS

BRASÍLIA, 31 (UPI) — O Presidente Costa e Silva, reconhecendo que não tem, ainda, condições para examinar efetivamente as punições revolucionárias, vem admitindo que se tudo correr normalmente há possibilidades de dentro de dois anos iniciar o processo de revisão dos atos punitivos.

CARVALHO PINTO

RIO, 31 (UPI) — Ao desembarcar ontem no Aeroporto de Galeão, procedente de Brasília, o Senador Carvalho Pinto disse que o Presidente Costa e Silva, através de decreto assinado ontem, criou uma comissão para estudar os projetos de leis complementares da nova Constituição, a fim de consolidar a chamada legislação revolucionária. O Senador Carvalho Pinto informou que na próxima semana levará ao Presidente Costa e Silva os decretos referentes a vários aspectos da consolidação legislativa. Quanto à revisão constitucional pretendida pela oposição, o senador paulista declarou que o assunto é da alçada do Presidente da República.

PASSAGEM DE PODER

BRASÍLIA, 31 (UPI) — Os líderes do Governo na Câmara e no Senado continuam recolhendo assinaturas para o projeto de resolução alterando o regimento comum das duas do Congresso Nacional. O projeto visa transferir ao vice-Presidente da República, as atribuições da presidência do Congresso Nacional.

SUSPENSAS AS SESSÕES

BRASÍLIA, 31 (UPI) — O Senador Auro Soares de Moura Andrade suspendeu as sessões do Congresso Nacional nos dias 5, 6, 13, 18, 19 e 25 de abril, destinados à apreciação de vetos presidenciais. A medida foi tomada em virtude da necessidade de reformular a programação feita para apreciação de todos os vetos presidenciais.

CONSOLIDAR ATOS

RIO, 31 (Transpress) — Ao regressar de Brasília o Ministro da Justiça Gama e Silva reafirmou que já na próxima semana levará ao Presidente da República esboços dos decretos-lei destinados a consolidar e sistematizar os atos legislativos revolucionários. Informou ainda o Ministro Gama e Silva que sugeriu ao Marechal Costa e Silva a confecção de edições especiais do "Diário Oficial" contendo toda a legislação promulgada pelo governo anterior, tendo em vista a dispersão da matéria, motivo de reclamações e queixas dos interessados.

DIA 9 DE JULHO — DOMINGO:

As 8,00 horas: Homenagem aos Bombeiros mortos, com a colocação de uma coroa de flores nos 3 cemitérios da cidade.

As 10,00 horas: Início da 3a. Competição Estadual entre os Bombeiros voluntários do Estado de Santa Catarina.

As 12,00 horas: Batismo da Bandeira da Corporação.

As 14,00 horas: Continuação da Competição.

As 18,00 horas: Encerramento.

DIA 10 DE JULHO — SEGUNDA-FEIRA:

As 20,00 horas: Competição de futebol de salão ou basquete entre os Bombeiros com entrada franca.

DIA 11 DE JULHO — TERÇA-FEIRA:

As 20,00 horas: Demonstração pública de combate a incêndio e salvamento — Local: Pátio da Sede.

Torna seus produtos conhecidos em todo o Estado anunciando neste matutino.

Campanha Educativa de Trânsito

(Promovida pela Delegacia Regional de Polícia)

CONTINUAÇÃO:

CAP. IV Dos Veículos (do CNT)

Art. 39 — Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade competente, fazer ou ordenar sejam feitas no veículo modificações de suas características.

§ Único — — — — —

Art. 42 — Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a 100.000 habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º — Nas demais cidades, as prefeituras poderão determinar o uso de taxímetro.

§ 2º — Nas localidades em que não seja obrigatório o uso do taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

Art. 47 — É proibido o uso, nos veículos, de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional, salvo para os de representação do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 48 — Junto aos bordos das placas de identificação dos veículos não poderão ser colocados quaisquer emblemas, escudos ou distintivos.

Recomendações e Instruções Úteis:

— Pedestre, não ande nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido.

— Em caso de acidente com vítima, primeiro preste socorro e comunique à autoridade de trânsito ou policial.

— Motoristas, portem sempre consigo os respectivos documentos de habilitação e do veículo.

— Antes de penetrar numa rua Preferencial ou estrada, pare antes. É obrigatório.

Bombeiros Voluntários Farão Grandes Festividades: Julho

Quinta-Feira Última a Sociedade dos Bombeiros Voluntários de Joinville Promoveu Uma Reunião

Prêvia Para Tratar Dos Festejos Que Serão Realizados Brevemente em Alusão ao 75 Aniversário da Corporação — Foi Concedida Entrevista Coletiva à Imprensa de Joinville

Anteontem à noite, ocorreu movimentada reunião, na imponente cidadela da rua Jaguaruna, que serve de sede ao famoso Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville. O motivo que fundamentou o encontro dos briosos voluntários com representantes da Imprensa Joinvilense, prende-se ao fato de que no próximo dia de julho, a Sociedade de Voluntários vai comemorar Bodas de Diamante, alusivas aos 75 anos da sua fundação.

No decorrer da reunião, que teve caráter de entrevista coletiva, o Sr. Evaldo Eichholz, falou sucinta e claramente, sobre toda a programação que será levada a efeito pela Sociedade, por ocasião da Semana dos Bombeiros, com o encerramento festivo no dia da comemoração das Bodas. O secretário Ubirajara Dippold, fazendo as vezes de eiclerone e relações públicas, acompanhou os Representantes da Imprensa local em visita detalhada a todas as instalações e dependências da Sociedade, como é fato sabido de todos cidadãos de Joinville, os Voluntários constituem uma Sociedade que honra a "Manchester" Catarinense, e ao mesmo tempo, serve de paradigma para as demais corporações similares.

Os jornalistas que compareceram à reunião da Sociedade de Voluntários foram os Srs. Roque Boschi (Difusor), Amadeu Gonçalves (Colón), Nerval Pereira e Leopoldo Oberst, representando o matutino "A Notícia". Abaixo publicamos um cronograma elucidativo com a ordem das efemérides relativas a Semana do Bombeiro.

DIA 12 DE JULHO — QUARTA-FEIRA:

As 20,00 horas: Inauguração da Galeria dos Ex-Comandantes e Ex-Presidentes. — Coquetel Convidados e Imprensa.

As 21,00 horas: Início do Baile dos 75 Anos c/Banda Trem!

As 23,00 horas: Entrega de Machadinhas e Condecorações diversas.

Também no dia 15 haverá o sorteio dos prêmios.

DIA 13 DE JULHO — QUINTA-FEIRA:

As 20,00 horas: Marcha dos Bombeiros pelas ruas da Cidade.

As 21,00 horas: Apresentação pública gratuita no Palácio dos Esportes da Banda da Polícia Militar do Estado.

DIA 14 DE JULHO — SEXTA-FEIRA:

As 20,00 horas: Festividade interna com a participação dos Bombeiros, Diretoria e Família.

DIA 15 DE JULHO — SABADO:

As 21,00 horas: Início do Baile dos 75 Anos c/Banda Trem!

As 23,00 horas: Entrega de Machadinhas e Condecorações diversas.

Também no dia 15 haverá o sorteio dos prêmios.

"MISS JUVENTUDE/67"

Hoje, 1º de abril, o CLUB JOINVILLE estará promovendo o BIG BAILE DE "JUVENTUDE SHOW" com a eleição de Miss JUVENTUDE-67, concurso promovido pelo Club Joinville e Juventude Show, tendo como candidatas as Srtas. Maria Cristina de Carvalho Loja, Olga Célia Gonçalves, Ilka Stamm e Adelina de Freitas.

A parte musical do Baile estará a cargo de "BETINHO E SEUS BLUE STARS".

As 24 horas terá início o show que é parte principal desta programação, que contará com a presença dos BEATMAKERS e todo o cast artístico do programa. Convém salientar que ROBERTA, a Vanderléia Joinvilense (a Teca da TV-canal 6) estará presente.

As mesas estarão à venda na sede do Clube.

Traje Esporte — Início: 21 horas.

EXCURSIONA O DEPARTAMENTO DE VETERANOS DA SOCIEDADE GINÁSTICA DE JOINVILLE

Com partida marcada para às 13,30 horas de hoje, segue em ônibus especial para a cidade de Brusque — "berço da fiação catarinense" — o departamento de veteranos da SGJ, da modalidade de vôleibol.

Extenso programa esportivo deverá ser cumprido na noite de sábado com continuação pelo domingo, estando a Sociedade Esportiva Bandeirantes — que receberá a SGJ — organizando a programação, que, como se acontecer nestes interlúdios entre as duas sociedades que se repetem de há muitos anos, é sempre efetuada com êxito dos mais retumbantes.

Dentre os atletas excursionistas podemos destacar: Harry Weege — Welmut — Mario — Kali — Esteves — Ravache — Hetzer — João — Santana — Exel — Schuel — Gruhl — Seiler — Trauer (o presidente) — Mico — Schoen — Bozler — Krickeldorf — Stamm — Walfrido — Ingwaldt — Puschel — Eugênio da Luz (super veterano) — Rato — Waldemar.

Segue com os atletas animado conjunto de gaitas de bôca, bateria, pistão, etc. Grande recepção será dada pelo clube brusquense, constando também do programa suculenta churrascada.

PNEUS DE TODAS AS MARCAS E TAMANHOS, VOCE ADQUIRE EM HERMES MACEDO E DESFRUTA DA VANTAGEM DE PAGAR A LONGO PRAZO, ATRAVÉS DO FAMOSO CREDI-PNEUS HM!

Acervo: Biblioteca Pública SC - Hemeroteca Digital Catarinense